Município de Pastos Bons - MA
DIÁRIO OFICIAL
VOL. V - Nº 01502 / 2026
ISSN – 2965 - 0979
QUARTA – 18 DE NOVEMBRO DE 2026
EXECUTIVO

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (Art. 72, VIII, LEI FEDERAL 14.133/21).R A T I F I C O a Dispensa sem Disputa nº 019/2026 1

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (Art. 72, VIII, LEI FEDERAL 14.133/21).R A T I F I C O a Dispensa sem Disputa nº 017/2026 1

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO(Art. 72, VIII, LEI FEDERAL 14.133/21).R A T I F I C O a Dispensa sem Disputa nº 018/2026 1

GABINETE DO PREFEITO

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL – PODER EXECUTIVO - LEI MUNICIPAL Nº 559/2026 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026. 1

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL – PODER EXECUTIVO - LEI MUNICIPAL Nº 560/2026 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026. 3

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL – PODER EXECUTIVO - LEI MUNICIPAL Nº 561/2026 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026. 4

TERCEIROS

SEM ATOS A PUBLICAR NESTA DATA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SEM ATOS A PUBLICAR NESTA DATA

COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (Art. 72, VIII, LEI FEDERAL 14.133/21).R A T I F I C O a Dispensa sem Disputa nº 019/2026 para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS -MA., nos termos do Lei 14.133/2021, Art. 75, II - Dispensa em Razão de Valor para Serviços e Compras, conforme PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026078/2026, cujo contratação deverá ser celebrada com a empresa C ASSUNCAO ASSESSORIA, CNPJ nº 42.435.877/0001-55, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Praça Dias Carneiro, nº 240, Letra A, Centro, cidade de Colinas – Maranhão, representada Clenio Assunção Silva, portador do CPF nº 395.425.993-15. A contratação terá seu valor global de R$ 63.500,04 (sessenta e três mil, quinhentos reais e quatro centavos), em conformidade com o que prevê o Lei 14.133/2021, Art. 75, II - Dispensa em Razão de Valor para Serviços e Compras. Pastos Bons – MA, 9 de Novembro de 2026.Vera Lúcia Ferreira Costa Mota, Secretária Municipal de Saúde, Portaria nº 08/2025

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (Art. 72, VIII, LEI FEDERAL 14.133/21).R A T I F I C O a Dispensa sem Disputa nº 017/2026 para Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de digitalização de documentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pastos Bons -MA, nos termos do Lei 14.133/2021, Art. 75, II - Dispensa em Razão de Valor para Serviços e Compras, conforme PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026076/2026, cuja contratação deverá ser celebrada com a empresa C ASSUNCAO ASSESSORIA, CNPJ nº 42.435.877/0001-55, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Praça Dias Carneiro, nº 240, Letra A, Centro, cidade de Colinas – Maranhão, representada por Clenio Assunção Silva, portador do CPF nº 395.425.993-15. A contratação terá seu valor global de R$ 63.500,04 (sessenta e três mil, quinhentos reais e quatro centavos), em conformidade com o que prevê a Lei 14.133/2021, Art. 75, II - Dispensa em Razão de Valor para Serviços e Compras. Pastos Bons – MA, 9 de Novembro de 2026.José Burnett Pereira da Silva
Secretario de Administração. Portaria nº 03/2025

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO(Art. 72, VIII, LEI FEDERAL 14.133/21).R A T I F I C O a Dispensa sem Disputa nº 018/2026 para Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de digitalização de documentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Pastos Bons -MA, nos termos do Lei 14.133/2021, Art. 75, II - Dispensa em Razão de Valor para Serviços e Compras, conforme PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026077/2026, cujo contratação deverá ser celebrada com a empresa C ASSUNCAO ASSESSORIA, CNPJ nº 42.435.877/0001-55, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Praça Dias Carneiro, nº 240, Letra A, Centro, cidade de Colinas – Maranhão, representada por Clenio Assunção Silva, portador do CPF nº 395.425.993-15. A contratação terá seu valor global de R$ 63.500,04 (sessenta e três mil, quinhentos reais e quatro centavos), em conformidade com o que prevê o Lei 14.133/2021, Art. 75, II - Dispensa em Razão de Valor para Serviços e Compras. Pastos Bons – MA, 9 de Novembro de 2026.Valbea Pereira da Silva Sousa. Secretaria de Educação. Portaria nº 004/2025

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 559/2026 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026. “Institui a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal e de Certidões Ambientais, dispõe sobre as licenças, autorizações e certidões expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis, FAÇO SABER que o Poder Legislativo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei. CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DA TAXA Art. 1º Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal e de Certidões Ambientais, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de autorização, vigilância, fiscalização e demais ações do órgão competente relativas à disciplina das atividades sujeitas ao licenciamento e à fiscalização ambiental. § 1º A Taxa prevista nesta Lei destina-se ao ressarcimento ao órgão licenciador municipal dos custos dos procedimentos de emissão ou renovação de licenças e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei. § 2º O pagamento da Taxa não assegura o deferimento da licença ou certidão requerida, que estará sujeito ao pleno cumprimento da legislação ambiental vigente. Art. 2º O sujeito ativo da Taxa é o Município de Pastos Bons, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMMA, e o contribuinte é a pessoa física ou jurídica de direito privado que requeira a licença, autorização ou certidão ambiental CAPÍTULO II DAS LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES E CERTIDÕES Art. 3º O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, no exercício de sua competência e controle, expedirá as seguintes licenças e autorizações: I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após verificação do efetivo cumprimento das condicionantes de licenças anteriores, contendo medidas de controle ambiental e condicionantes específicas para a operação e, quando necessário, para o encerramento da atividade; IV – Licença de Alteração de Instalação (LAI): condicionada à existência e à validade da Licença de Instalação (LI), autoriza a alteração ou ajuste nas etapas e instrumentos de implantação do empreendimento, obra ou atividade, seus roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias, entre outros; V – Licença de Alteração de Operação (LAO): condicionada à existência e à validade da Licença de Operação (LO), autoriza a ampliação, alteração ou reforma do empreendimento ou atividade, obedecendo à compatibilidade do processo de licenciamento com as etapas e instrumentos de operação, seus roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias, entre outros; VI – Licença Simplificada

(LS): concedida para localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades exclusivamente de porte “micro” e “pequeno” e potencial poluidor “pequeno”; VII – Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOP): autoriza atividade de pesquisa mineral, quando envolver o emprego de Guia de Utilização, conforme legislação minerária vigente; VIII – Licença de Instalação e Operação (LIO): autoriza exclusivamente a implantação ou a regularização de projetos de assentamento de reforma agrária, conforme especificações do projeto básico e medidas de controle exigidas pelo órgão ambiental; IX – Licença de Regularização e Operação (LRO): atesta a viabilidade e regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais, atendidos os pré-requisitos documentais e procedimentais para a emissão da licença pertinente; X – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento de porte “pequeno” e de potencial poluidor “pequeno”, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora; XI – Licença de Transporte Estadual (LTE): concedida para atividades de transporte de produtos perigosos e resíduos realizadas no Município de Pastos Bons – MA, de caráter não eventual, limitada a 20 (vinte) veículos por licença; XII – Licença para Veículo de Publicidade ou Eventos (LVPE): licença ambiental específica para veículos empregados em atividades de publicidade volante e como fonte sonora para eventos fixos ou móveis, de caráter não eventual, exigida de cada veículo individualmente; XIII – Autorização Ambiental (AA): estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes; XIV – Dispensa de Licença Ambiental (DLA): certidão emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, mediante requerimento formal, que dispensa do licenciamento os empreendimentos de porte “micro” e “pequeno” e de potencial poluidor “pequeno”, observadas as suas características e peculiaridades. § 1º A Dispensa de Licença Ambiental (DLA) poderá ser obtida pelo interessado sem nenhum custo, após solicitação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais. § 2º Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário autorizado por Autorização Ambiental (AA) passe a configurar situação permanente, será exigida a licença ambiental correspondente, em substituição à Autorização expedida. § 3º A Licença de Transporte Estadual (LTE) não isenta as empresas de origem e destino dos produtos perigosos e resíduos das demais licenças e autorizações ambientais impostas pela legislação brasileira. § 4º A Licença para Veículo de Publicidade ou Eventos (LVPE) não isenta as pessoas físicas e jurídicas proprietárias dos veículos das demais licenças e autorizações ambientais impostas pela legislação brasileira. § 5º No caso de Licença de Instalação (LI) para extração de recursos minerais, em fase de desenvolvimento da mina, de instalação do complexo minerário, inclusive a usina, e de implantação dos projetos de controle ambiental, será exigida, no mínimo, cópia de comunicado da Agência Nacional de Mineração julgando satisfatório o Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) do empreendimento, o Plano de Controle Ambiental e a Autorização para Uso Alternativo do Solo, quando for o caso, além de documentação complementar definida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais. § 6º Em caso de calamidade pública decretada pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais poderá emitir autorização ambiental extraordinária à atividade ou empreendimento que se destine ao cumprimento do objeto da calamidade, pelo prazo que durar a calamidade, conforme regulamentação pelas autoridades competentes. § 7º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade. § 8º Além dos documentos previstos neste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais expedirá a Licença Ambiental (LA) e a Certidão de Uso e Ocupação do Solo (CUO), nos termos e valores fixados no art. 4º desta Lei e na regulamentação. CAPÍTULO III DOS VALORES DA TAXA Art. 4º Ficam fixados, em reais, os valores da Taxa para emissão de certidões, licenças, autorizações ou alvarás vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, bem como os respectivos prazos de validade, conforme a tabela abaixo:

LICENÇA / ALVARÁ / AUTORIZAÇÃO / CERTIDÃO	VALOR (R$)	VALIDADE
Licença Prévia (LP)	Um salário Mínimo	1 ano
Licença Ambiental (LA)	Um salário Mínimo e Meio	4 anos
Licença de Instalação (LI)	Um salário Mínimo e Meio	4 anos
Licença de Operação (LO)	Um salário Mínimo e Meio	4 anos
Licença de Alteração de Instalação (LAI)	Um salário Mínimo	1 ano
Licença de Alteração de Operação (LAO)	Um salário Mínimo	1 ano
Licença Simplificada (LS)	Um salário Mínimo	1 ano
Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOP)	Um salário Mínimo e Meio	4 anos
Licença de Instalação e Operação (LIO)	Um salário Mínimo e Meio	4 anos
Licença de Regularização e Operação (LRO)	Um salário Mínimo e Meio	4 anos
Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)	Um salário Mínimo e Meio	4 anos
Licença de Transporte Estadual (LTE)	Um salário Mínimo e Meio	4 anos
Licença para Veículo de Publicidade ou Eventos (LVPE)	Um salário Mínimo	1 ano
Autorização Ambiental (AA)	Um salário Mínimo	1 ano
Dispensa de Licença Ambiental (DLA)	Sem custo (art. 3º, § 1º)	1 ano
Certidão de Uso e Ocupação do Solo	Um salário Mínimo	1 ano
Certidão de Uso e Ocupação do Solo – Renovação	Meio Salário Mínimo	1 ano

1º Os valores constantes da tabela serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com o salário mínimo vigente. § 2º Constatada, durante a análise do requerimento, cobrança indevida de valor a maior ou a menor, a diferença será cobrada antes da entrega da licença ou ressarcida mediante solicitação do requerente. CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO, DA REDUÇÃO E DA ISENÇÃO Art. 5º A Taxa será devida pelo requerente, em valores expressos em reais, e deverá ser paga antes da análise para emissão da licença ou certidão, exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sendo o produto da arrecadação destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente. § 1º O comprovante de pagamento deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais juntamente com os documentos relacionados no art. 8º desta Lei. § 2º Não será permitido, em nenhuma hipótese, o recebimento de valor de forma diversa da prevista no caput deste artigo. Art. 6º Aos pequenos empresários, às empresas de pequeno porte e aos proprietários de áreas de tamanho igual ou inferior a 5 (cinco) hectares será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa, a título de tratamento diferenciado e favorecido, mediante apresentação de documento comprobatório do benefício e após fiscalização pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais. Art. 7º É isento da Taxa o licenciamento ambiental de obras ou atividades executadas diretamente pelo Município, bem como das executadas pelo Governo do Estado do Maranhão ou pelo Governo Federal nas áreas de saneamento básico (abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos) e de habitação popular, atividades caracterizadamente vinculadas à melhoria da qualidade ambiental da cidade e da população, desde que executadas por pessoa jurídica de direito público, empresa pública ou sociedade de economia mista, na condição de prestadoras de serviço público. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, quando as obras ou atividades forem delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, os custos da análise dos requerimentos serão pagos por essas pessoas jurídicas. CAPÍTULO V DO REQUERIMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO Art. 8º A documentação para emissão de quaisquer dos documentos de que trata esta Lei deverá ser apresentada de forma legível, diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, no horário de funcionamento ou via e-mail. § 1º Deverão ser apresentados os seguintes documentos: I – requerimento preenchido e assinado, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei; II – RG, CPF e comprovante de residência atual do proprietário; III – contrato social e/ou alterações; IV – cartão do CNPJ, para pessoas jurídicas; V – cartão de inscrição estadual, quando houver; VI – cópia do registro do imóvel, escritura e/ou contrato de locação, quando couber; VII – cópia da guia de IPTU quitada, quando couber; VIII – mapa e memorial descritivo de localização da área, com as devidas coordenadas geográficas; IX – croqui de localização; X – Cadastro Ambiental Rural (CAR), quando o imóvel estiver localizado em área rural; XI – Certidão Negativa de Débito (CND) municipal, quando couber; XII – cópia da última Certidão de Uso e Ocupação do Solo emitida, se houver; XIII – cópia da última licença ambiental emitida, se houver; XIV – procuração, no caso de o requerente não ser o proprietário ou responsável pelo empreendimento; XV – outros documentos que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais julgar necessários. § 2º Não serão aceitos documentos enviados por celular em formato de imagem, devendo a apresentação em via digital ser feita somente em formato PDF e totalmente legível. § 3º O prazo para análise e emissão do documento solicitado é de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir do pagamento da taxa específica. § 4º A solicitação deverá ser realizada com antecedência, a fim de evitar transtornos ao interessado. § 5º Na falta de algum documento indispensável para a análise do pedido, a solicitação ficará suspensa até a apresentação do documento faltante. § 6º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais poderá solicitar a apresentação

da documentação original ou complementar sempre que entender necessário para o bom andamento da solicitação. CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, inclusive quanto aos procedimentos de requerimento e análise, aos modelos de formulários e à classificação das atividades quanto ao porte e ao potencial poluidor. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas, quanto à cobrança da Taxa, a anterioridade anual e a anterioridade nonagesimal previstas no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal Art. 11. Fica revogado todas as demais disposições em contrário.Gabinete do Prefeito do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, Palácio Municipal Prefeito “José Gonçalo”, em 18 de NOVEMBRO de 2026. ENOQUE FERREIRA MOTA NETO Prefeito Municipal ANEXO I MODELO DE REQUERIMENTO À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais da Prefeitura de Pastos Bons – MA Venho respeitosamente à presença de V. Sª. REQUERER: _____ do imóvel abaixo identificado, relativa às atividades a seguir caracterizadas.

1. DADOS DO REQUERENTE			
Nome/Razão Social:			
CNPJ / CPF:		Celular:	
RG/CI:		Telefone:	
Nome Fantasia:			
E-mail:			

2. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL			
Endereço / Nº:			
Município:		UF:	
Complemento:			
Bairro:			

3. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE A SER LICENCIADA	
Residencial / Atividade econômica:	

4. MOTIVO DA SOLICITAÇÃO
( ) Licenciamento Ambiental ( ) Instalação de Empresa Comercial
( ) Instalação de Empresa Industrial ( ) Construção Residencial / Comercial
( ) Certidão de Uso e Ocupação do Solo ( ) Outros: _____

DECLARO estar ciente de toda a legislação que regulamenta o assunto. ATESTO que a documentação em anexo está em conformidade com as normas exigidas, para a instrução e análise processual. Pastos Bons (MA), ____ / ____ / _____. REQUERENTE

LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 560/2026 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026. “Altera a Lei Complementar nº 239/2010 (Código Tributário Municipal) para reduzir a alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI nas aquisições de imóveis residenciais realizadas por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis, FAÇO SABER que o Poder Legislativo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar: Art. 1º O parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar nº 239/2010 (Código Tributário Municipal) passa a ser § 1º, e o artigo fica acrescido do seguinte § 2º: “Art. 72. [...] §2º Nas aquisições de imóvel residencial realizadas por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, nos termos do art. 72-A, a alíquota será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor total da transmissão.” Art. 2º Fica acrescido à Lei Complementar nº 239/2010 o seguinte art. 72-A: “Art. 72-A. Para os efeitos do §2º do art. 72, considera-se beneficiário o adquirente de imóvel residencial localizado no Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão que o adquira com recursos, subsídios ou condições de financiamento do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e reformulado pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e suas alterações posteriores. §1º A alíquota de 0,5% (meio por cento) incide sobre o valor total da transmissão, nele incluídas as parcelas financiada, subsidiada e paga com recursos próprios do adquirente. §2º O adquirente deverá comprovar, perante o setor tributário do Município e antes da emissão da guia de recolhimento do ITBI, que a aquisição se dá por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, mediante a apresentação dos seguintes documentos: I – Contrato, minuta de contrato ou declaração emitida pela instituição financeira operadora do Programa, que comprove o enquadramento da operação no Programa Minha Casa, Minha Vida; II – Documento de identificação do adquirente; IV – Declaração do adquirente de que o imóvel se destina exclusivamente à sua moradia, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei Complementar. §3º Não comprovado o enquadramento no Programa, aplicam-se as alíquotas previstas no art. 72 da Lei Complementar nº 239/2010 (Código Tributário Municipal). §4º Constatada, a qualquer tempo, a falsidade da comprovação ou a inobservância dos requisitos previstos neste artigo, o benefício será cancelado, sendo devida a diferença do imposto, com correção monetária, juros e multa previstos neste Código, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. §5º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no art. 77, inciso II, deste Código.” Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, Palácio Municipal Prefeito “José Gonçalo”, em 18 de NOVEMBRO de 2026. ENOQUE FERREIRA MOTA NETO Prefeito Municipal ANEXO I DECLARAÇÃO DE DESTINAÇÃO RESIDENCIAL DO IMÓVEL (ITBI – Programa Minha Casa, Minha Vida – art. 72-A da Lei Complementar nº 239/2010)

1. DADOS DO DECLARANTE (ADQUIRENTE)			
Nome completo:			
CPF:		RG/Órgão:	
Estado civil:		Telefone:	
Endereço atual:			
Cônjuge/co-adquirente (se houver):			

2. DADOS DO IMÓVEL			
Endereço do imóvel:			
Matrícula nº / Cartório:		Inscrição imobiliária:	
Valor da transação (R$):			

3. DADOS DO PROGRAMA			
Faixa do Programa:		Nº do contrato/proposta:	
Instituição financeira operadora:			

DECLARO, para fins de aplicação da alíquota reduzida de 0,5% (meio por cento) do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, prevista no art. 72, § 2º, e no art. 72-A da Lei Complementar nº 239/2010 (Código Tributário Municipal), sob as penas da lei, que: a) estou adquirindo o imóvel acima identificado por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida; b) o imóvel é residencial e destina-se à minha moradia e à de minha família; c) as informações prestadas e os documentos apresentados são verdadeiros. Estou ciente de que a falsidade desta declaração ou o descumprimento dos requisitos legais acarretará o cancelamento do benefício e a cobrança da diferença do imposto, com correção monetária, juros e multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, inclusive a prevista no art. 299 do Código Penal. Pastos Bons (MA), ____ / ____ / _____. ASSINATURA DO DECLARANTE

DIÁRIO OFICIAL | MUNICÍPIO DE PASTOS BONS - MA
VOL. V - Nº 01502 – QUARTA – 18 DE NOVEMBRO DE 2026
ISSN - 2965-0976

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 561/2026, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026. Institui a Política Municipal de Atendimento Integral às Mulheres em Situação de Violência no Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, estabelece diretrizes para a organização e o funcionamento do Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis, FAÇO SABER que o Poder Legislativo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei.: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAI Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integral às Mulheres em Situação de Violência no Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, com a finalidade de prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra a mulher e assegurar acolhimento, orientação, atendimento especializado e encaminhamento à rede de proteção. Art. 2º A Política Municipal será executada de forma articulada com as políticas públicas de assistência social, saúde, educação, segurança pública, habitação, trabalho, renda e acesso à Justiça, observadas as competências dos respectivos órgãos. Art. 3º Para os fins desta Lei, o Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM constitui serviço especializado de acolhimento, orientação e acompanhamento de mulheres em situação de violência, nos termos da legislação aplicável. Art. 4º São princípios da Política Municipal: – a dignidade da pessoa humana e a igualdade de direitos; – o respeito à autonomia, à liberdade e às decisões da mulher; – o atendimento humanizado, individualizado e não discriminatório; – a prevenção da revitimização; – o respeito à intimidade, à privacidade e ao sigilo das informações, nos limites legais; – a atuação intersetorial e integrada da rede de proteção; – a promoção da autonomia pessoal, social e econômica das mulheres. CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES Art. 5º São objetivos da Política Municipal: – oferecer atendimento especializado às mulheres em situação de violência; – facilitar o acesso aos serviços públicos de proteção e garantia de direitos;– identificar necessidades de proteção e encaminhar os casos aos órgãos competentes; – promover ações educativas e preventivas de enfrentamento à violência de gênero; – contribuir para a interrupção do ciclo de violência e para a reconstrução da autonomia das mulheres; – fortalecer a articulação entre os órgãos públicos e as entidades que integram a rede de atendimento; – ampliar o acesso à informação sobre direitos, serviços disponíveis e medidas de proteção. Art. 6º A Política Municipal deverá considerar as necessidades específicas de mulheres em situação de vulnerabilidade, inclusive mulheres com deficiência, idosas, negras, residentes em áreas rurais e demais grupos que enfrentem barreiras de acesso aos serviços públicos. CAPÍTULO III DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER Art. 7º O Município poderá manter e organizar o Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Mulher ou ao órgão municipal competente pela política para as mulheres. Parágrafo único. A implantação, a estruturação e o funcionamento do CRAM observarão a disponibilidade orçamentária, a legislação aplicável e as normas técnicas pertinentes. Art. 8º Constituem atribuições do CRAM: – realizar acolhimento humanizado e escuta qualificada; – prestar orientação sobre direitos e serviços públicos disponíveis;– realizar avaliação inicial das necessidades e dos riscos, com encaminhamento dos casos urgentes aos serviços competentes; – elaborar, quando cabível, plano individual de atendimento; – promover acompanhamento psicossocial, conforme a equipe e os serviços disponíveis; – prestar orientação jurídica inicial sobre os direitos da mulher e os mecanismos legais de proteção, sem substituir a atuação da Defensoria Pública, da advocacia ou dos demais órgãos competentes; – encaminhar as usuárias aos serviços de saúde, assistência social, segurança pública e Justiça, conforme a necessidade; – orientar sobre o acesso às medidas protetivas de urgência e aos demais instrumentos legais de proteção; – promover ações de prevenção, informação e conscientização; – acompanhar os encaminhamentos realizados, respeitados o consentimento da usuária e os limites legais; – desenvolver iniciativas de fortalecimento da autonomia e da inclusão social e econômica das mulheres. Art. 9º O atendimento deverá ser realizado por profissionais habilitados, conforme as atribuições de cada categoria, observadas as normas profissionais e a estrutura administrativa disponível. Parágrafo único. A composição da equipe e a organização dos serviços serão definidas pelo Poder Executivo, respeitadas a legislação vigente e as disponibilidades orçamentárias. Art. 10. O atendimento observará a privacidade da mulher, a proteção de seus dados pessoais e a restrição de acesso aos registros aos profissionais e agentes legalmente autorizados. Parágrafo único. O compartilhamento de informações deverá limitar-se ao necessário para a prestação do atendimento, a proteção da mulher e o cumprimento de obrigações legais. CAPÍTULO IV DA REDE MUNICIPAL DE PROTEÇÃO Art. 11. O Município promoverá a articulação do CRAM com os seguintes serviços e instituições, conforme suas competências: – Secretaria Municipal da Mulher; – órgãos municipais de assistência social; – unidades e serviços de saúde; – unidades da rede municipal de educação; – Polícia Civil e demais órgãos de segurança pública; – Ministério Público; – Defensoria Pública; – Poder Judiciário; – Conselho Tutelar, quando houver situação que envolva crianças ou adolescentes; – demais instituições públicas e entidades parceiras que atuem na proteção dos direitos das mulheres. Art. 12. A articulação prevista nesta Lei poderá ser formalizada por protocolos de atendimento, fluxos de encaminhamento, termos de cooperação técnica e outros instrumentos juridicamente adequados. Art. 13. O Município poderá promover a integração dos serviços do CRAM com a Sala Lilás e outras iniciativas de acolhimento especializado, mediante cooperação institucional e observância das atribuições legais de cada órgão. Parágrafo único. A integração não implicará transferência de competências policiais, judiciais ou de outros órgãos para o CRAM. CAPÍTULO V DA PREVENÇÃO E DA AUTONOMIA DAS MULHERES Art. 14. O Município poderá desenvolver campanhas, palestras, ações educativas e atividades comunitárias destinadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher. Art. 15. Poderão ser promovidas parcerias para capacitação profissional, qualificação, inclusão produtiva, empreendedorismo e acesso a oportunidades de trabalho e renda para mulheres em situação de violência. Art. 16. O Município poderá desenvolver ações de capacitação continuada dos profissionais envolvidos no atendimento, com ênfase no acolhimento humanizado, na identificação de riscos, no sigilo profissional e na prevenção da revitimização. CAPÍTULO VI DO REGISTRO, DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO Art. 17. O serviço manterá registros administrativos dos atendimentos realizados, observadas a legislação de proteção de dados pessoais, as normas profissionais e as regras de sigilo aplicáveis. Art. 18. Poderão ser elaborados relatórios periódicos com dados estatísticos anonimizados, destinados ao planejamento, ao monitoramento e à avaliação das políticas municipais de enfrentamento à violência contra a mulher. Parágrafo único. Os relatórios não poderão expor a identidade das usuárias nem divulgar informações que permitam sua identificação indevida. CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade financeira, as normas de responsabilidade fiscal e as exigências legais aplicáveis. Art. 20. A implementação das medidas previstas nesta Lei observará o planejamento administrativo e orçamentário do Município, sem prejuízo das ações de proteção já asseguradas pela legislação vigente. Art. 21. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua execução. Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, Palácio Municipal Prefeito “José Gonçalo”, em 18 de NOVEMBRO de 2026. ENOQUE FERREIRA MOTA NETO

Prefeito Municipal

ENOQUE FERREIRA MOTA NETO

Prefeito Municipal

www.pastosbons.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS - MA

Avenida Domingos Sertão, 1000, São José, CEP: 65.870-000

Pastos Bons – MA

Contato: (99) 98445-7122

www.dom.pastosbons.ma.gov.br

MUNICIPIO DE PASTOS BONS:05277173000175

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE PASTOS BONS:05277173000175
Dados: 2026.11.18 19:57:08 -03'00'